



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 371 / 2006  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE : 19 / 09 / 2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 136/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200411695  
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO COMERCIAL NOGUEIRA AGUIAR LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através da análise financeira, visto que considerando o saldo do contribuinte no início do período como também os recebimentos de numerários, não foram suficientes para cobrir os pagamentos efetuados. Afastada preliminar de Nulidade argüida pela parte. Autuação PROCEDENTE, amparada nos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", a Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO :**

Narra a peça inicial que a autuada deixou de emitir documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal, através da análise financeira, no valor de R\$ 81.116,24 ( oitenta e um mil, cento e dezesseis reais e vinte e quatro centavos ).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso III, alínea "b" d Lei 12.670/96.

O contribuinte não impugnou o feito fiscal.

O Julgador Singular decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresentou recurso voluntário alegando, basicamente que:

- 1- O auto de infração deve ser Nulo, pois não tem no lançamento a base de cálculo e a alíquota;
- 2- Seja reconhecido o pagamento do imposto, sendo aplicado a sanção contida no art. 878, VIII, "d" do ICMS.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, confirma a decisão prolatada em 1ª Instância.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR :**

No presente processo a empresa autuada é acusada de omitir vendas, constatado através de levantamento financeiro, no exercício de 2002.

Não merece reparo a decisão condenatória proferida na Instância Singular. No caso concreto, não resta dúvida de que a Autuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, o qual se encontra demonstrado na Conta Financeira realizada pelo atuante.

Não vislumbro qualquer vício formal que possa invalidar a presente ação fiscal. A empresa alega que o auto de infração não indicou no lançamento a base de cálculo e a alíquota incidente e por isso o auto é nulo. Acontece que, no auto de infração consta tanto a base de cálculo como a alíquota, sendo respeitado o gizado no art. 142 do CTN.

Também, vale salientar que, os valores constantes do caixa no início do período fiscalizado, acrescido dos recebimentos durante o período, não possibilitaram os pagamentos realizados, deixando claro que não foram efetuados todos os registros das mercadorias comercializadas.

Configura-se com bastante clareza a infração apontada na peça inicial de omissão de vendas, com as provas trazidas aos autos. A materialização da infração encontra-se consubstanciada através do levantamento realizado pelo atuante, ao realizar o trabalho de fiscalização através da elaboração da Conta Financeira, a qual apresenta uma diferença entre os recursos disponíveis de vendas realizadas no período fiscalizado e as despesas informadas pela própria empresa, fator este determinante de falta de emissão de documentos fiscais para cobrir as despesas efetuadas no período.

Diante do exposto, sou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão Condenatória exarada pela Instância Singular e de acordo com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

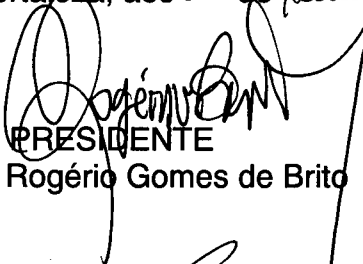
ICMS.....	R\$	13.789,76
MULTA.....	R\$	24.334,87
TOTAL.....	R\$	38.124,63

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ORGANIZAÇÃO COMERCIAL NOGUEIRA AGUIAR LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar de Nulidade argüida pela parte. Também por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2.006



PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRARodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO  
Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIROUbiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO